



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

MENSAGEM Nº 50/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO
Em: 26 / 11 / 2021
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
APROVADO
EM: 23 / 11 / 2021
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, submeto à superior deliberação legislativa, o projeto de lei apenso, que **ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº306/2000 E Nº308/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em razão do exposto, e ainda por se tratar de projeto da maior importância para o Município de Horizonte, é que esperamos contar, mais uma vez, com a compreensão e o apoio de todos quantos integram esse Poder Legislativo, na certeza de que a matéria obterá a sua devida aprovação.

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 11 de novembro de 2021.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.

CARLOS ELOY CAVALCANTE LIMA

MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte
/NESTA

GABINETE DO PRESIDENTE
Recebido

Em: 23 / 11 / 21
Por: _____



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 84 de 11 de novembro de 2021, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que **ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº306/2000 E Nº308/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Lei nº 13.913/2019, de 25 de novembro de 2019, alterou a Lei nº 6.766/79, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

Com efeito, na redação original do inciso I do art. 4º da Lei nº 6.766/79, constava a necessidade de observância de uma faixa *non aedificandi* de 15 metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

Ocorre que, é sabido, que quase a totalidade dos municípios brasileiros com rodovias federais em seu perímetro urbano possuem edificações sobre a faixa referida, o que ocasionava uma situação de insegurança jurídica em razão da irregularidade das ocupações.

Com a Lei nº 13.913/2019, portanto, a União flexibilizou a regra, possibilitando que, por lei municipal, seja reduzida a área *non aedificandi* até o limite mínimo de 05 metros. Além disso, estabeleceu que as edificações construídas desse modo até a publicação da lei (25/11/2019) estariam dispensadas do limite em questão (05 metros), salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal.

A definição da extensão das faixas *non aedificandi* cabe ao ente municipal dado que a Constituição Federal atribuiu aos municípios a competência para ordenar o território urbano, mediante planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII). Os instrumentos adequados para a fixação de suas dimensões são o plano diretor e as diretrizes de urbanização expedidas por ocasião do parcelamento do solo, que são planos urbanísticos específicos para o território a ser ordenado. A União apenas está a definir o limite mínimo de largura dessa faixa, em atenção a sua prerrogativa de legislar concorrentemente sobre o assunto e, portanto, estabelecer apenas norma geral conforme preveem o inciso VII e o § 1º do art. 24 da Constituição Federal.

Em razão disso, com o intuito de regulamentar a norma federal para que seja aplicada no Município, bem como contribuir para a regularização das ocupações existentes, apresenta-se o presente projeto de lei a Vossas Excelências.



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

Renovo a todos que fazem essa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

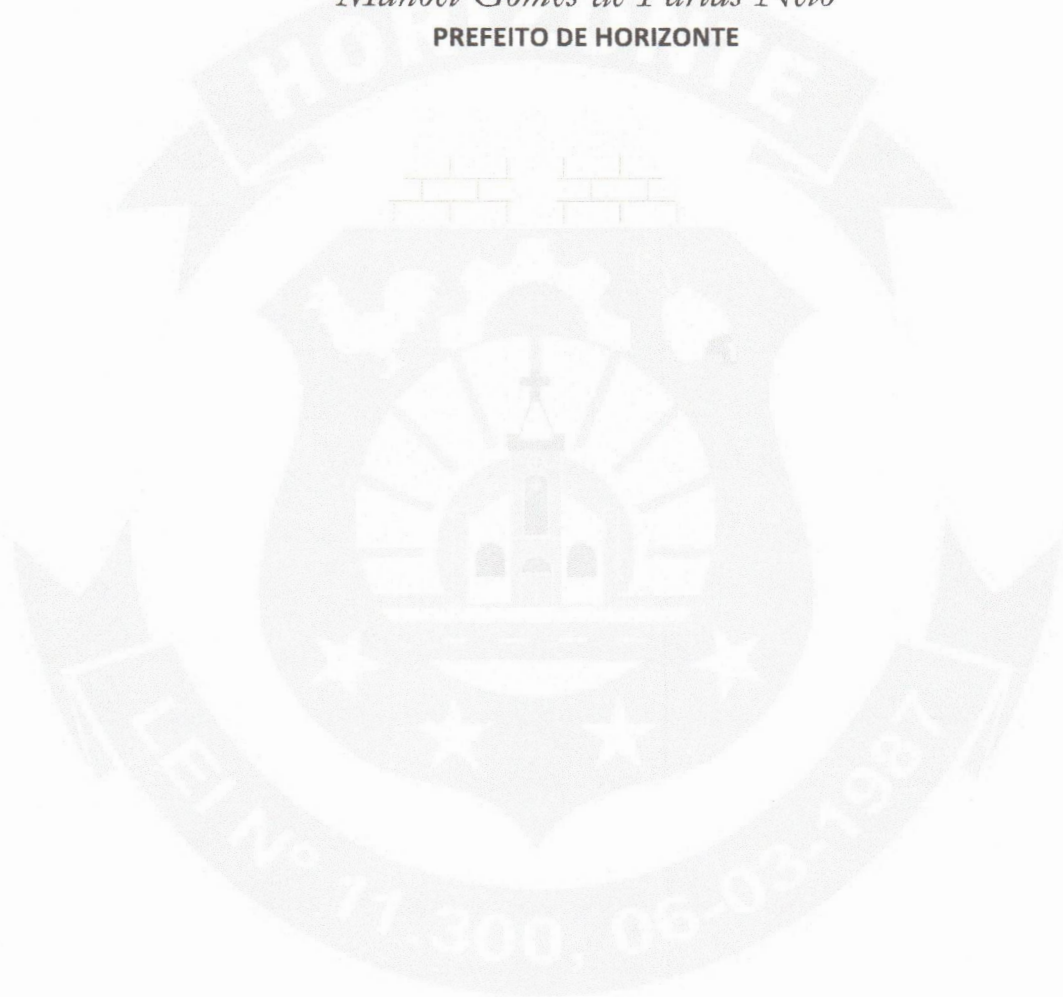
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 11 de novembro de 2021.

Assinado de forma digital
por Manoel Gomes de Farias
Neto | Prefeito Municipal de
Horizonte



Manoel Gomes de Farias Neto

PREFEITO DE HORIZONTE





**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



PROJETO DE LEI Nº 84/2021, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.



ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº306/2000 E Nº308/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IV, do art. 81 da Lei Municipal nº 306, de 21 de dezembro de 2000 (*Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Horizonte*) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 – (...)

IV - ao longo das águas correntes e dormentes, a partir do perímetro molhado no nível pluviométrico mais elevado, e das faixas de domínio público das ferrovias, dutos e linhas de transmissão de alta tensão, será obrigatória a reserva de uma faixa “non aedificandi” de 15,00m (quinze metros) de cada lado; e das rodovias, a reserva de faixa “non aedificandi” será de, no mínimo, 5 (cinco) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

Art. 2º O art. 58 da Lei Municipal nº 308, de 21 de dezembro de 2000 (*Lei de Parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de Horizonte*) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 – (...)

Paragrafo único – (REVOGADO)

§ 1º Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável será de, no mínimo, 5 (cinco) metros de cada lado.

§ 2º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público, dos trechos de rodovia que atravessassem o perímetro urbano ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas no perímetro urbano, desde que construídas até a data da publicação desta lei, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º A faixa “non aedificandi” referida neste artigo não será computada para o cálculo de áreas públicas destinadas aos espaços livres de uso público.”

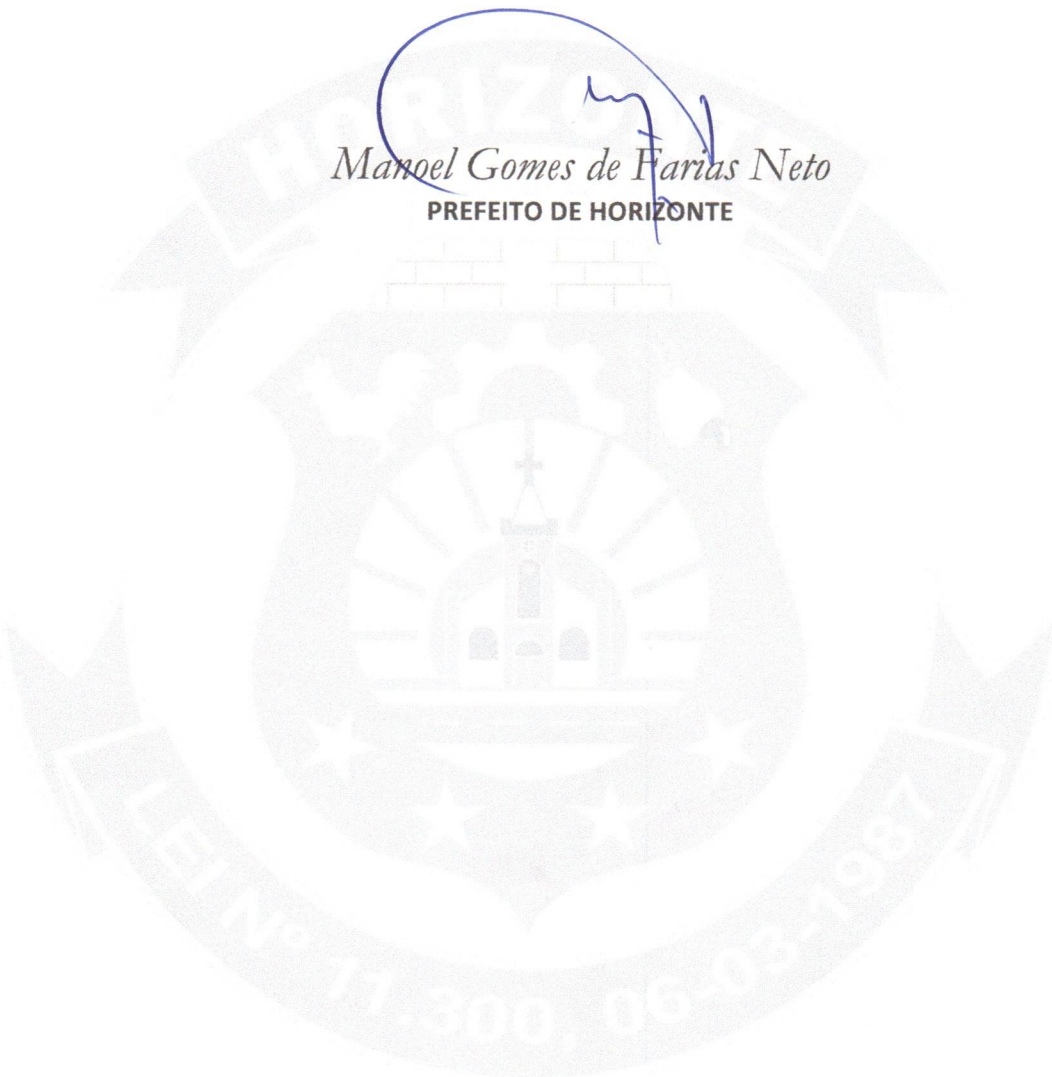


PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº084/2021	Altera as Leis Municipais nº 306/2000 e nº 308/2000 e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO
--------------------------------------	--	------------------------

PARECER nº 074/2021 - Referente ao **PROJETO DE LEI Nº 084 /2021** do Poder Executivo.

RELATÓRIO:

Trata o Projeto de Lei em destaque de iniciativa do Poder Executivo, que encaminhado a esta Comissão e cumprindo os trâmites legais, que veio a esta Comissão para análise e a emissão do parecer.

Eis o breve relatório.

PARECER:

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica.

"Art. 55 A aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e técnico legislativo de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões; [...]"

Analizando minuciosamente o Projeto de Lei em tela, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela **CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE** do **PROJETO DE LEI Nº 084/2021**, do Poder Executivo, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 17 dias do mês de novembro de 2021.

Presidente: RHENAN CAVALCANTE ASSUNÇÃO - PSB;

Relator: ANTONIO EUZÉBIO DE SOUSA FILHO – PTB;

Membro: FÁTIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA – REPUBLICANO;

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

PROJETO DE LEI Nº084/2021	Altera as Leis Municipais Nº 306/2000 e Nº 308/2000 e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO
--------------------------------------	--	----------------------------

PARECER Nº 050/2021

RELATÓRIO:

Trata-se o referido Projeto de Lei que "**Altera as Leis Municipais Nº 306/2000 e Nº 308/2000 e dá outras providências.**" O referido Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão para análise e a emissão do parecer

PARECER:

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe

Cabe a Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre o patrimônio municipal e opinar sobre suas viabilidades orçamentarias. "**Art. 55 À Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, compete: (Inciso II alíneas a à m).**"

Portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI Nº 084/2021**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 17 dias do mês de novembro de 2021.

Presidente: EDSON CARLOS DE ALMEIDA - **REPUBLICANO**

Relator: RHENAN CAVALCANTE ASSUNÇÃO - **PSB;**

JOSE LUIS BENTO DIAS
Membro: JOSÉ LUÍS BENTO DIAS - **AVANTE;**

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI

MATÉRIA	AUTORIA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM		
PROJETO DE LEI Nº 084/2021 Altera as Leis Municipais Nº 306/2000 e Nº 308/2000 e dá outras providências.	Poder Executivo			
VEREADORES (AS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
ANTONIO CARLOS GOMES	X			
ANTÔNIO EUZEBIO DE SOUSA FILHO – Vice-Presidente	X			
CARLOS ELOY CAVALCANTE LIMA – Presidente				
CARLOS LEANDRO PEREIRA LIMA	X			
DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA – 2º Secretário	X			
EDSON CARLOS DE ALMEIDA – 1º Secretário	X			
ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO				
FÁTIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA	X			
FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS	X			
FRANCISCO LUCIANO PINHEIRO DA SILVA				
JOSÉ FLÁVIO CABRAL LIMA	X			
JOSÉ LUIS BENTO DIAS	X			
LUCIVANE PEREIRA LIMA	X			
RHENAN CAVALCANTE ASSUNÇÃO	X			
VALDELI FERNANDES DE ALMEIDA	X			
TOTALIZAÇÃO DE VOTOS				

APROVADO (X)

DESAPROVADO ()

Horizonte, 23 de NOVEMBRO de 2021.